TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003984-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.
Requerido: Bianca Francini da Silva David

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Niels Bohr Educacional Ltda., devidamente qualificada, nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de Bianca Francini da Silva David, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da réu na importância de R\$ 5.274,00, referentes ao "contrato de prestação de serviços educacionais" firmado para que a ré pudesse frequentar o curso pré-vestibular no ano de 2015. Requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, que somadas importam em R\$ 5.274,00, a serem atualizadas desde o vencimento de cada parcela, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da tabela prática do E.TJSP, condenando-a ainda, ao pagamento de multa por inadimplência de 2% sobre o valor de cada parcela atualizada.

Juntou documentos às fls. 14/21.

Tentada a citação por meio de carta precatória (fls. 79) a diligência resultou infrutífera.

Realizadas pesquisas através do Infojud (fls. 116) e Serasajud (fls. 117) não foi possível a obtenção de endereços da ré.

Em manifestação a fls. 120 a autora informou que a ré iniciou graduação em gestão e análise ambiental pela Universidade Federal de São Carlos.

Expediu-se ofício (fls. 122) à Instituição de Ensino para fornecimento dos dados constantes da matrícula, inclusive o endereço.

Obtido novo endereço o oficial de justiça não obteve sucesso na localização da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expediu-se ofício à operadora de Telefonia Claro, porém não havia qualquer cadastro.

Edital para citação da ré a fls. 179.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral a fls. 184.

Réplica a fls. 188.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A procedência do pedido é de rigor.

Com efeito, a relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada à luz das disposições contidas na legislação consumerista (Lei nº 8078/90).

O contrato de prestação de serviços (fls. 14/15), aditivo contratual (fls. 16), contrato de fornecimento de material didático (fls. 17) e o requerimento de matrícula (fls. 18), devidamente assinado pelas partes confirmam as alegações deduzidas na inicial.

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial tornou controvertidos os fatos, entretanto, o contrato celebrado entre as partes e a mora comprovada pela notificação extrajudicial (fls.19/21) confirmam o inadimplemento contratual.

No tocante à multa por inadimplemento, o § 1º da cláusula 9ª do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 14/15) prevê que, em caso de falta de pagamento de parcela ajustada no contrato, na data de seu respectivo vencimento, o aluno perderá eventuais descontos concedidos pela instituição e, o valor da respectiva parcela do mês vencido será acrescida multa de 2% e, assim sucessivamente sobre todas as parcelas vencidas sem pagamento.

De rigor, a condenação da ré ao pagamento de multa de 2% por inadimplência.

Desta forma procedem integralmente os reclamos da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora as mensalidades em aberto, acrescidas da multa de 2%, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros legais de mora, ambos a partir da data de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vencimento de cada parcela não paga.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.